



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica §

Processo : 10735.002209/94-85
Acórdão : 201-74.053

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 109.707
Recorrente: PANISOL S/A - PAINÉIS ISOLANTES
Recorrida: DRJ no Rio de Janeiro - RJ

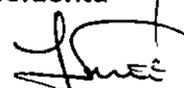
IPI - COMPENSAÇÃO – 1) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN). 2) A compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, não há como ser averiguada a existência do direito à compensação. Assim, não provado a *prima facie* a certeza e liquidez dos créditos a serem compensados, não se analisa o pedido de compensação em sede de recurso contra lançamento de ofício. 3) Multa de ofício reduzida para setenta e cinco por cento de acordo com art. 44, I, c/c o art. 106, II, c, do CTN. **Lançamento parcialmente procedente, uma vez reduzida de ofício a multa punitiva para setenta e cinco por cento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PANISOL S/A - PAINÉIS ISOLANTES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10735.002209/94-85
Acórdão : 201-74.053

Recurso : 109.707
Recorrente: PANISOL S/A - PAINÉIS ISOLANTES

RELATÓRIO

A empresa supraqualificada foi autuada com base na legislação do IPI por utilização indevida da isenção, e por não ter recolhido o tributo mencionado em determinados períodos (item 2 do auto de infração). Impugnado o lançamento, a decisão singular manteve o mesmo em todos seus termos. Às fls. 126 a 135, a empresa deduz sua razões recursais.

Posteriormente, entretanto, em 20/10/1998, conforme petição de fls. 144 e 145, a empresa renunciou ao recurso. Todavia, alegou ser detentora de um crédito no valor de R\$ 808.982,97, conforme documentação que acosta aos autos (fls. 147/148), e pediu que este fosse compensado com o valor da autuação. No mesmo sentido é o teor da petição de fls. 153 a 158.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002209/94-85
Acórdão : 201-74.053

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, constata-se que a empresa, pela desistência do recurso, conforma-se com os termos do lançamento. Contudo, faz pedido incidental, uma vez alegar ser detentora de créditos junto à Fazenda Federal, para que estes sejam compensados com o valor relativo à exação.

No entanto, como escólio firmado por esta câmara descabe pedido de compensação em processo originado por lançamento de ofício. Porque, uma vez não provada sua liquidez de pronto, ao primeiro exame, o processo deveria ser baixado em diligência para a produção de provas quanto à existência, legitimidade e liquidez do apontado crédito do contribuinte, enquanto aquele crédito tributário líquido e certo constituído pelo lançamento teria obstada indevidamente sua cobrança. Por isso que tal pedido de compensação, que pode ser feita em relação a tributos (IPI ou outros) vincendos, e daí não advir prejuízo ao contribuinte, deve ser feito em processo específico e não pode ser confundido com os valores da autuação.

É cediço que a compensação de valores pagos a maior que o devido com créditos tributários é modalidade de extinção de tais créditos tributários, inscrita no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Ex vi da norma supra-invocada, necessário é a existência de lei ordinária que determine as condições em que a compensação de créditos tributários com valores que o sujeito passivo haja recolhido a maior que o devido.

A norma legal que trata desse instituto está inscrita na Lei nº 9.430/96, em seus artigos 73 e 74, a seguir transcritos:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus



Processo : 10735.002209/94-85
Acórdão : 201-74.053

débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

- I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
- II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A regulamentação de tais normas está inscrita na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, parcialmente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, cujo artigo 14, que trata da compensação entre tributos da mesma espécie, operação pretendida pela recorrente, transcrevemos:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Pelos dispositivos invocados, é estreme de dúvidas que, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à compensação de tal valor com créditos tributários de que seja sujeito passivo.

Entretanto, tal operação condiciona-se à necessidade de comprovação da existência do crédito, ou seja da sua certeza e liquidez, exigência determinada pela regra matriz do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tal pensamento coincide com aquela esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários de seus julgados, extraindo-se como exemplo a manifestação do Ministro Jorge Delgado, no julgamento do R.Esp. nº 114.656/RS, cuja ementa transcrevemos em parte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10735.002209/94-85
Acórdão : 201-74.053

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A 1ª Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes tem assentado que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem seu *quantum* reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.

(...)

O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso o fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.(...) (grifamos)

Com efeito, o pedido de compensação, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído, de modo a permitir ao julgador administrativo em sede de lançamento de ofício, *a prima facie*, a constatação da existência do direito ao mesmo e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa julgadora permitir dilação probatória. Frente ao articulado, não deve ser conhecido o pedido de compensação.

Por derradeiro, com base no artigo 106, II, c, do CTN, combinado com artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, reduz-se, de ofício, a multa aplicada para setenta e cinco por cento (75%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002209/94-85
Acórdão : 201-74.053

Diante do exposto, não conheço do pedido de compensação, e, tendo havido desistência recursal, **é de ser mantido o lançamento, porém continuando sua cobrança com a multa punitiva reduzida, de ofício, para setenta e cinco por cento.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE